



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 65/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

Ao SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Ivo Sebastião Garzel Junior x Walpires S.A. CCTVM (em liquidação extrajudicial) - Processo SEI - 19957.006356/2019-78 MRP 678/2018.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido pelo Sr. Ivo Sebastião Garzel Junior (“Reclamante”), no âmbito do Recurso ao MRP, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela procedência parcial do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Walpires S.A. CCTVM - em liquidação extrajudicial (“Reclamada”).

A. Histórico

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 10/12/2018, o Reclamante informou que realizava operações de mercado futuro através da reclamada e que, após a liquidação extrajudicial, em 05/10/2018, teve prejuízo de R\$ 23.305,12 devido ao saldo que possuía em conta (pag. 1 doc. 0776485).

3. Portanto, o Reclamante requereu o ressarcimento de R\$ 23.305,12 (vinte e três mil trezentos e cinco reais e doze centavos) referente ao saldo que possuía em conta e que se tornou indisponível após a liquidação extrajudicial da Reclamada.

A.2) Resposta da Reclamada

4. Em 18/12/2018, a BSM comunicou, através de ofício, à reclamada a abertura do processo MRP, solicitou informações a respeito do Reclamante (pag. 12 doc. 0776485) e apresentação de defesa a respeito das alegações no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício. Em comunicação enviada à BSM, em 27/12/2018, o Liquidante da Reclamada enviou resposta ao Ofício recebido com a ficha cadastral do cliente e arquivos das operações realizadas.

A.3) A decisão da BSM

5. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria - Nº 040/19 de 21/01/2019" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (pags. 18 - 23 doc. 0776485), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (pags. 24 - 27 doc. 0776485).

6. Em seu Parecer, a SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação. Opinou pela parcial procedência do pedido do Reclamante tendo como base o Relatório de Auditoria - Nº 040/2019 (pags. 18 - 23 doc. 0776485). A SJUR também citou a Metodologia vigente utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa (RB) e recursos não provenientes de bolsa (RNB) e que, no caso presente, apontou o valor de R\$ 4.626,22 a ser ressarcido ao Reclamante frente aos R\$ 23.305,12 pleiteados inicialmente.

7. Adicionalmente, ressaltou que caso houvesse lançamentos negativos na conta-corrente do Reclamante a partir da data da liquidação extrajudicial, entre a data do último dia do período considerado na apuração do Relatório de Auditoria e a data do efetivo ressarcimento, o valor líquido desses lançamentos deveria ser deduzido do saldo em conta-corrente do Reclamante, primeiramente, da parcela de recursos de origem não de bolsa e, se insuficiente, da parcela de recursos de origem de bolsa, nos termos da metodologia já citada.

8. O Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 12/02/2019, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu como parcialmente procedente a reclamação com fundamento no art. 77, inciso V, da ICVM 461/07. Determinou o ressarcimento do valor de R\$ 4.626,22 (quatro mil, seiscentos e vinte seis reais e vinte e dois centavos) ao Reclamante em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada (pags. 28-30 doc. 0776485).

9. Por fim, o DAR informou que, conforme previsto no Regulamento do MRP, art. 20, inciso II, alínea c, nos casos de liquidação extrajudicial em que ocorrer decisão pelo ressarcimento, caberá recurso de ofício para o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM.

10. Frente ao recurso de ofício, em 28/03/2019, o Conselheiro-Relator Henrique de Rezende Vergara, ao proferir seu voto, concordou com o Parecer jurídico da SJUR e com a decisão do DAR, "Quanto ao mérito, entendo que a decisão do DAR deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando alinhada com diversos precedentes recentes do Conselho de Supervisão e do Colegiado da CVM em julgamentos de reclamações ao MRP relacionados com a liquidação extrajudicial de Participantes dos mercados administrados pela B3." (pags. 34-38 doc. 0776485). O voto do Conselheiro-Relator foi acompanhado por sete outros conselheiros, mas outros dois discordaram, entendendo que sequer cabia recurso ao MRP nas condições apresentadas (0776485 - páginas 48 e 51) , de forma que a decisão final foi pela manutenção da decisão do DAR de provimento parcial do pedido e ressarcimento do valor de R\$ 4.626,22.

A.4) O recurso

11. No recurso, apresentado tempestivamente em 21/05/2019, o Reclamante reafirmou seu pleito inicial, requereu a reforma da decisão da BSM e o ressarcimento integral do prejuízo incorrido com a liquidação extrajudicial da Reclamada (pag. 58 doc. 0776485). Alegou ainda que é um pequeno investidor que acreditou que a Reclamada fosse uma empresa sólida e confiável e que, mesmo sabendo dos riscos no mercado de ações, acreditou que seus investimentos teriam garantia.

12. O Reclamante citou ainda seu desconhecimentos em relação às regras de ressarcimento para casos de liquidação extrajudicial e que imaginava que as corretoras tivessem algum tipo de seguro junto a "BM&F Bovespa", atual B3.

13. Por fim, o Reclamante veio requerer a reforma da decisão da BSM e o seu ressarcimento pelos valores totais pleiteados.

B.MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 07/05/2019 e o recurso foi enviado por ele em 21/05/2019, sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

15. Diante dos fatos e alegações demonstrados no presente processo, verifica-se que os requisitos de admissibilidade para enquadramento nas hipóteses de ressarcimento pelo MRP foram cumpridos, conforme previstos no caput do Art. 77 da ICVM 461: i - geração de prejuízo ao investidor; ii - decorrentes de ação ou omissão do Participante, seus administradores, funcionários ou prepostos; e iii - resultados de operação em bolsa. Dessa forma, o caso enquadra-se especificamente na hipótese do inciso V, art. 77 da ICVM 461: "intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil".

16. Entretanto, conforme claramente demonstrado nas análises da BSM, tanto no Relatório de Auditoria da SAN como no Parecer jurídico da SJUR, o total dos valores pleiteados deve ser analisado conforme Metodologia criada pela BSM, aprovada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI - da CVM e também pelo Colegiado da CVM na Reunião do Colegiado n.º 30 de 6 de agosto de 2013. A referida metodologia visa identificar, frente aos prejuízos do Reclamante, os valores que foram e os que não foram provenientes de operações em bolsa de valores.

17. Dessa forma, esta área técnica está de acordo com os cálculos realizados pela área de auditoria de negócios da BSM (SAN) no Relatório de Auditoria N.º 040/19 de 21/01/2019, no qual foram identificados que, dos R\$ 23.305,12 pleiteados inicialmente, apenas R\$ 4.626,22 eram recursos proveniente de bolsa e que, portanto, devem ser ressarcidos.

18. Face ao anteriormente descrito, esta área técnica concorda com a opinião apresentada no Parecer da SJUR (pags. 24 - 27 doc. 0776485), com as decisões do Diretor de Autorregulação (pags. 28-30 doc. 0776485) e do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM (pags. 33-52 doc.0776485) e opina, também, pelo parcial deferimento do recurso e conseqüente ressarcimento do valor de R\$ 4.626,22 corrigidos conforme metodologia do MRP.

19. Nesses termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Wagner Silveira Neustaedter

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Neustaedter, Gerente em exercício**, em 01/08/2019, às 17:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 01/08/2019, às 18:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/08/2019, às 21:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0809302** e o código CRC **5D455025**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0809302** and the "Código CRC" **5D455025**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

À EXE,

Com relação ao Assunto do Memorando 65 (0809302), onde se lê:

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") – Ivo Sebastião Garzel Junior x Walpires S.A. CCTVM (em liquidação extrajudicial) – Processo SEI – 19957.006356/2019-78 MRP 678/2018.

Para fins de retificação do número do Processo SEI em referência , leia-se

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") – Ivo Sebastião Garzel Junior x Walpires S.A. CCTVM (em liquidação extrajudicial) – Processo SEI – 19957.006256/2019-78 MRP 678/2018.

E, em relação ao texto do Memorando 65 (0809302) , parágrafo 18 , onde se lê:

18. *Face ao anteriormente descrito, esta área técnica concorda com a opinião apresentada no Parecer da SJUR (pags. 24 – 27 doc. 0776485), com as decisões do Diretor de Autorregulação (pags. 28-30 doc. 0776485) e do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM (pags. 33-52 doc.0776485) e opina, também, pelo parcial deferimento do recurso e consequente ressarcimento do valor de R\$ 4.626,22 corrigidos conforme metodologia do MRP.*

Leia-se

18. Face ao anteriormente descrito, esta área técnica concorda com a opinião apresentada no Parecer da SJUR (pags. 24 – 27 doc. 0776485), com as decisões do Diretor de Autorregulação (pags. 28-30 doc. 0776485) e do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM (pags. 33-52 doc.0776485) e opina, também, pelo indeferimento do recurso pela diferença pleiteado pelo reclamante e consequente ressarcimento no valor de R\$ 4.626,22, corrigido conforme metodologia do MRP, mantendo-se a decisão integral da BSM.

Permanecem inalteradas as demais informações consignadas no texto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Neustaedter**, **Gerente em exercício**, em 13/08/2019, às 17:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0819223** e o código CRC **AC635155**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0819223** and the "Código CRC" **AC635155**.*